



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 431/2009 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com abatimento sobre o valor após o cálculo dos encargos financeiros.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com abatimento no valor atualizado com os encargos financeiros, ou seja, multa, juros e atualização monetária.

TÍTULO I

Da Lei de Recuperação de Ativos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei de Recuperação de Ativos de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, considerando para efeitos da presente Lei as receitas derivadas.

§ 1º Integrarão a Lei de Recuperação de Ativos:

I – Os débitos dos Contribuintes oriundos das receitas de IPTU (imposto predial e territorial urbano) e contribuições de melhoria inscritas em Dívida Ativa do Município;

II – Compreende para efeitos de lançamento e recuperação os débitos do ano fiscal 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, e anos anteriores inscritos em execução fiscal;

Art. 3º A Lei de Recuperação de Ativos compreenderá todas as receitas derivadas, inclusive as taxas, alvarás de licença e sanitário.

[Handwritten signature]



COMPROMISSO COM O FUTURO
 PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
 E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

Da Forma de Recuperação de Ativos e Destinação da Receita

Art. 4º Os débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa do Município compreendidos no inciso II, § primeiro do artigo 2º desta Lei, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) de Juros, multa incidindo apenas atualização monetária em parcela única até o dia 30 de novembro de 2009.

§ único - o pedido de benefício será efetivado mediante requerimento dirigido ao secretário de finanças e distribuído no cadastro e tributação do Município designando detalhadamente o débito que se quer adimplir.

Art. 5º Os débitos poderão ser parcelados, até o dia 30 de novembro de 2009, na seguinte forma:

I - Até 04 (quatro) parcelas e com vencimento da primeira até 30 de novembro de 2009, o contribuinte obterá abatimento de 90% (noventa por cento) na multa, juros sem dedução para a atualização monetária, nas dividas com valores máximos de até R\$400,00 (quatrocentos Reais).

II – Até 08 (oito) parcelas e com vencimento da primeira parcela em até 30 de novembro de 2009, o contribuinte obterá abatimento de 50% (cinquenta por cento) na multa, juros sem dedução para a atualização monetária, nas dividas com valores máximos de até 800,00 (oitocentos Reais)

III – Até 12 (doze) parcelas e com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2009, o contribuinte obterá abatimento de 30% (trinta por cento) na multa, juros sem dedução para a atualização monetária, nas dividas com valores acima de R\$800,00 (oitocentos Reais).

Art. 6º Para efeitos de parcelamento o contribuinte deverá encaminhar requerimento fundamentado, na forma do § único do artigo 4º desta Lei, devendo adimplir pontualmente as parcelas que se obrigou.

§ 1º Na hipótese de atraso no pagamento da parcela, o contribuinte terá uma carência de até 10 dias, após este prazo, será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) no valor corrigido além de juros e atualização monetária;



COMPROMITIDO COM O FUTURO
 PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000- Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
 E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º Na hipótese de pagamento da primeira parcela e inadimplemento das demais será o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e perderá o direito ao parcelamento e o débito será encaminhado imediatamente para a execução fiscal.

§ 3º Qualquer iniciativa comissiva ou omissiva do contribuinte que caracterize de forma inequívoca a inadimplência do parcelamento, perderá os benefícios desta Lei e o cômputo total do débito será encaminhado imediatamente para a execução fiscal.

Art. 7º A destinação da recuperação dos ativos será lançado nas despesas correntes do Município.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 8º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Paranhos atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os valores dos débitos que integram a presente lei.

§ único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de interessados ou seus representantes no que se refere ao objeto abrangido por estas normas.

Art. 9º Os efeitos desta lei são contados a partir de 01 de setembro de 2009.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 (quatorze), dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


Dirceu Bettoni
Prefeito Municipal



COMPROMISSO COM O FUTURO
 PARANHOS - MS